

ENC: INDEFERIDO PEDIDO IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA PROC

Presidencia

ter 30/07/2019 16:01

Caixa de entrada

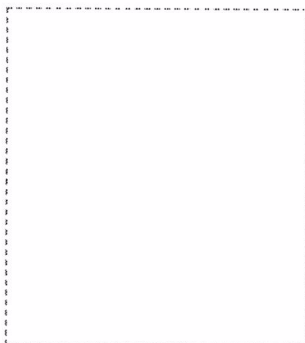
Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

 1 anexos (192 KB)

200 - 2019 - Vasco x Grêmio - Impugnação o resultado INDEFERE inicial.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>**Enviado:** terça-feira, 30 de julho de 2019 15:53**Para:** Presidencia <presidencia@fferj.com.br>**Assunto:** Enc: INDEFERIDO PEDIDO IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA PROC

De: Aline Pereira**Enviado:** terça-feira, 30 de julho de 2019 15:10**Para:** vascodagama.00007rj; Gremio.00008RS; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Rs Administrativo; Rs Competicao; Rs Presidencia; Rs Registro**Cc:** Paulo Maximo; 'marcelo@bittencourtbarbosa.com.br'; Neivaldo da Penha Junior; Cleone Silva; Gustavo Noronha Pessoa**Assunto:** INDEFERIDO PEDIDO IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA PROC

OFÍCIO Nº 547/2019 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Departamento de Competições da CBF

Para: Federação Gaúcha de Futebol

Para: CR Vasco da Gama

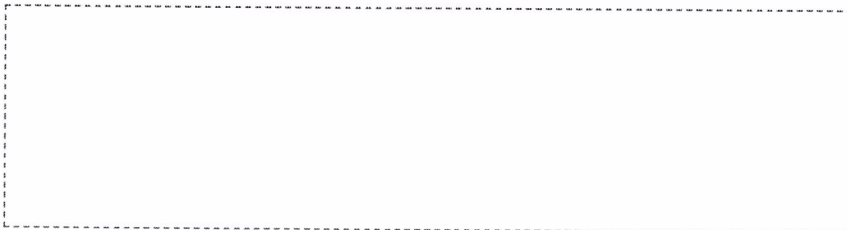
Para: Grêmio FBPA

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Paulo César Salomão Filho, referente a Impugnação de Partida , tendo como impugnante CR Vasco da Gama e Impugnado, Grêmio FBPA sob nº 200/2019 - STJD, informo que através de despacho, foi **INDEFIRIDO**.

Informo outrossim, que segue anexo, despacho em seu interior teor.

Adriana Solis
Coordenadora do STJD





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 200/2019

IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA

IMPUGNANTE: C R Vasco da Gama

IMPUGNADO: Grêmio F. Porto Alegre

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA formulada pelo C R Vasco da Gama (RJ), visando a anulação do jogo disputado no dia 13/07/2019, válido pelo Campeonato Brasileiro Série A 2019, contra o Grêmio Foot-ball Porto Alegre (RS), realizada na Arena do Grêmio, alegando em síntese, que:

- i) Na partida, sofreu a virada no placar, tendo saído derrotado por 2 a 1;
- ii) Ocorreu um grave equívoco por parte do árbitro, ao anular um gol legítimo do Vasco, agindo em desconformidade com as regras do futebol e em desacordo com o Manual do VAR;

Aduziu, neste sentido, que após a confirmação do gol marcado pelo atleta Yago e quando a equipe adversária já se preparava para repor a bola em jogo sem esboçar qualquer reclamação, o Árbitro recebeu o chamado do VAR para que a jogada fosse revisada, como realmente acabou sendo, contudo, alega que a mudança da marcação de campo estaria em desajuste com os regulamentos.

Sustenta a Equipe Impugnante, em suma, que a suposta infração de falta que levou à anulação do gol não faria, ao seu sentir, parte integrante da jogada que culminou no gol, não podendo assim, ser objeto de revisão.

Argumenta que a jogada ocorreu em local próximo do meio de campo, e que toda a jogada que acabou no gol desenvolveu-se dentro da área defendida pela Equipe do Grêmio.

Assevera, assim, ter ocorrido alegado erro de direito suficiente para conduzir à anulação da partida, na forma do §1º do artigo 259 do CBJD, rogando ao final pelo recebimento deste procedimento, que espera, seja julgado procedente, com a determinação de que outra partida se realize.

Relatado o indispensável, decido.

Dispõe o inciso III, do §2º, do artigo 84 do CBJD, que o Presidente do Tribunal competente deverá indeferir liminarmente a inicial do procedimento de impugnação de resultado de partida quando faltar condição para sua iniciativa.

“Art. 84 (...)

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando:
(NR).

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação;”

É justamente o que ocorre no presente caso, onde o próprio Requerente, em sua Exordial, apressa-se em admitir que pretende, nesta via estreita, de fundamentação vinculada, discutir suposto erro de interpretação da arbitragem, e não, realmente erro de direito.

Com efeito, em que pese o esforço retórico da defesa técnica do Clube Impugnante, no sentido de tentar fazer demonstrar que vem apontar suposto erro de direito, é inescandível sua insurgência em desfavor da

interpretação do Árbitro a respeito da jogada em que foi apontada a irregularidade.

Os regulamentos do VAR permitem, e ao assim fazer, impõem, a revisão da jogada que levou ao gol.

O que o Clube Impugnante pretende, é discutir a interpretação do Árbitro a respeito de haver ou não nexos de causalidade entre a falta apontada e o resultado final da jogada, o gol.

Ou seja, não se trata propriamente de uma discussão de direito, que só é tangenciada pelo esforço da parte Impugnante, ao tentar discutir o conceito jurídico do que seria uma jogada, seu início e seu fim.

A articulação retórica da Equipe requerente na realidade não lhe socorre, ao contrário, reforça a circunstância que lhe desfavorece, mormente quando critica até mesmo a marcação da falta, revelando, tão somente, sua insatisfação.

A jurisprudência histórica e pacífica deste STJD é no sentido que somente o erro exclusivamente de direito é que pode servir para arrimar a pretensão de Impugnação ao Resultado da Partida, e o princípio do *pro competitione* informa que não se deve vulgarizar este instituto, deixando em dúvidas o resultado obtido em campo, quando inexistem fundamentos mínimos que arrimem a pretensão.

Com efeito, não se pode perder de vistas a possibilidade de o clube impugnante adotar as medidas processuais previstas no CBJD para recorrer contra a decisão ora prolatada, onde em assim o fazendo poder-se-ia ampliar a instrução probatória sem prejudicar o andamento da competição ou se modificar a tabela de classificação. Neste contexto, tal medida, se assim for intentada, se mostra mais adequada no caso concreto, principalmente se for considerada a quantidade elevada de reclamações dos clubes disputantes da

competição quanto à utilização da nova tecnologia do árbitro de vídeo (VAR) nos jogos do Campeonato Brasileiro da Série A de 2019.

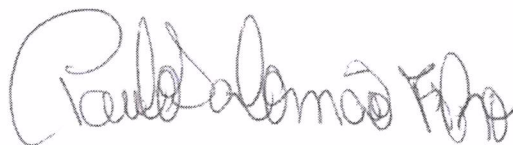
Como derradeiro argumento, sem pretender adentrar ao mérito da controvérsia, importante frisar que o Tribunal Pleno do STJD do Futebol, por unanimidade de votos de seus membros, quando do julgamento do processo tombado sob o nº 118/2019, entendeu que eventual erro de interpretação do “protocolo do VAR”, como este sustentado na presente medida, não tem o condão de anular uma partida, seja por que tais hipóteses não configuram erro de direito, como também por que o Tribunal entendeu que o Protocolo do VAR é norma procedimental, que tem natureza de “cartilha de instrução”.

Tudo isso posto, **INDEFIRO** a Exordial, na forma do impositivo previsto no inciso III, do §2º do art. 84 do CBJD.

Transitado em julgado sem que se tenha intentado o recurso cabível contra a presente decisão ao Colendo Tribunal Pleno do STJD do Futebol, archive-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.



Paulo César Salomão Filho

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Expediente

30/7/2019

Ofício 547/19